

Acórdão: 852/00/4ª  
Impugnação: 47.111  
Impugnante: Brasil Verde Siderurgia Ltda  
Advogado: João Fabiano Maia/Outro  
PTA/AI: 01.000008051-47  
Inscrição Estadual: 176.485429.0034 (Autuada)  
Origem: AF/ Pitangui  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Exportação - Semi-Elaborado - Falta de recolhimento do ICMS - Constatado através de verificação fiscal analítica a realização de saídas de produtos semi-elaborados, destinados à exportação, sem o recolhimento do ICMS devido nas operações. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir do crédito tributário os valores acrescidos no decorrer do processo, conforme reformulações de fls. 36 e 100, mantendo-se os valores lançados originariamente no Auto de Infração. Impugnação parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de produtos semi-elaborados, destinados à exportação, no período de 29/04/91 a 30/09/93, sem o recolhimento do ICMS devido nas operações. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15 a 23, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 108 a 113.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 115 a 119 , opina pela procedência parcial da Impugnação.

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 02/12/98, deliberou converter o julgamento em diligência ao fisco, a qual foi cumprida pelo fiscal autuante às fls. 123. A autuada se manifesta a respeito (fls. 126/127) e a Auditoria Fiscal retifica seu entendimento anterior (fls.131 a 133), pedindo a improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

A autuação em questão originou-se da constatação de que a Autuada promoveu saídas de produto semi-elaborado, ferro gusa, em operações de exportação, sem o destaque do ICMS, o que gerou falta de recolhimento do imposto.

A Autuada centrou sua defesa no fato de que tal produto não seria semi-elaborado, sendo a exigência inconstitucional, além de não concordar com os critérios utilizados pelo Fisco para obtenção da base de cálculo.

Tendo em vista este último argumento, os autuantes retificaram o feito fiscal, o que redundou num acréscimo do crédito tributário, conforme reformulações de fls. 36 e 100.

A matéria de mérito tratada no presente PTA é bastante conhecida desta casa, sendo certo que as decisões têm sido no sentido de reconhecer os produtos como semi-elaborados uma vez listados pelo CONFAZ que recebeu da Lei Complementar nº 65/91 competência para tanto.

Agora, se o produto atende ou não os requisitos para se enquadrar como semi-elaborado, é matéria a ser discutida em outro foro, face ao disposto no art. 88, da CLTA/MG.

Entretanto, com relação ao acréscimo ocorrido no crédito tributário (reformulações de fls. 36 e 100), entendemos que o mesmo só seria possível mediante a lavratura de outro auto de infração complementar, razão pela qual a diferença para mais deve ser excluída do presente trabalho.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir do crédito tributário os valores acrescidos após a lavratura do Auto de Infração, conforme reformulação de fls. 36 e 100, mantendo-se os valores lançados originalmente no Auto de Infração. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira Salles, que excluía apenas as parcelas acrescidas, conforme reformulação de fls. 100. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

**Sala das Sessões, 04/04/00.**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Presidente/Relator**

JIMF/EJ